



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JUR DICO

EMENTA: Inexigibilidade de Licita o n  6/2019-09 SECULT.

Objeto: Contrata o de atra es art sticas para a realiza o do Anivers rio da Vila Palmares Sul, no dia 29, 30 e 31 de Agosto de 2019, no Munic pio de Parauapebas, Estado do Par .

Interessado: A pr pria Administra o.

DA AN LISE JUR DICA

Trata-se de pedido de contrata o por inexigibilidade dos artistas JOSY LEAL, FERNANDO BG, MARLON ROSA, BANDA J10, SOM E LOUVOR E KEVIN BA TZ, para a realiza o dos shows em comemora o ao Anivers rio da Vila Palmares Sul, no dia 29, 30 e 31 de Agosto de 2019, no Munic pio de Parauapebas, Estado do Par , com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei n  8.666/93.

Vieram os presentes autos para a devida an lise quanto   possibilidade jur dica de se processar a presente Inexigibilidade de Licita o n  6/2019-09 SECULT, bem como da homologa o de seu julgamento.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jur dicos, exclu dos aqueles de natureza t cnica. Em rela o a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos espec ficos imprescind veis para a sua adequa o ao interesse p blico, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto   justificativa, esclarecemos que n o compete ao  rgo jur dico adentrar o m rito - oportunidade e conveni ncia - das op es do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do  rgo jur dico   recomendar que a justificativa seja a mais completa poss vel, orientando o  rgo assistido, se for o caso, pelo seu aperfei amento ou refor o, na hip tese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a n o deixar margem para eventuais questionamentos.

Como justificativa para a contrata o, a Secretaria Municipal de Cultura informa atrav s do memorando n  702/2019, que: *"As contrata es se fazem necess rias para a realiza o das atividades do Anivers rio da Vila Palmares Sul, manifesta o cultural tradicionalmente comemorada. Al m de tornar vis vel para a sociedade as a es desenvolvidas pela comunidade, no que se refere   cultura, dentro de uma vis o democr tica, colocando o cidad o como o maior beneficiado, resgatando um pouco de sua cultura proporcionando atividades de integra o, acesso a difus o social e cultural"*.

Quanto aos documentos que instruem o procedimento, verifica-se que, na grande maioria, apresentam-se em c pias simples, conferidas com os originais por servidor da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Sr. Jhonathan Medeiros da Cruz (Decreto Municipal 985/2017), todavia cumpre observar que a Autoridade Competente (Secret rio



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Municipal de Cultura) é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da secretaria e que posteriormente foram juntados aos autos.

No Projeto Básico de fls. 03-05, a Autoridade Competente, quanto aos valores, declara que:

“Trata-se dos valores acostados em Projeto Básico de artista locais e regionais, os valores apresentados foram estabelecidos após proposta, ata de reuniões, notas fiscais e análise da equipe técnica financeira desta Secretaria tendo como base os serviços já prestados em contratações anteriores. Em relação aos artistas locais informamos que o preço proposto equivale aos serviços prestados por estas em contratações realizadas com empresas privadas, estando de acordo, também, com as apresentações de profissionais do ramo de “Artistas Musicais” em nossa cidade, para realização de eventos compatíveis ao Aniversário de Vila Palmares Sul, conforme atesta as notas fiscais (...) ora anexas. Além disso, a área técnica desta secretaria, conhecedora do ramo da cultura, inclusive no meio local, diligenciou a fim de verificar a compatibilidade do preço a ser pago com os praticados pelos artistas no mercado, podendo atestar a adequação do preço ao que exige a lei. Ademais, reitero, como Autoridade Competente, a concordância com a compatibilidade do preço a ser pago pela apresentação dos artistas tanto com o praticado por eles, quanto com os preços de mercado de artistas do mesmo ramo. Salientamos no que se refere aos artistas locais que se apresentam em praças públicas (Carnaval, Aniversário da Cidade) que a queda do valor pré-fixado neste projeto, dar-se por conta da contratação ser por via direta com os artistas levando - se em consideração a supressão da porcentagem a empresários e agências e outros encargos (logística, alimentação e etc). Nisto, eventual queda do valor desta categoria em relação aos anteriores praticados”.

Quanto à necessidade de justificativa de preço, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, conforme Acórdão 1565/2015-Plenário.

Nessas situações, a justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação levando em conta os valores praticados pelo contratado em outros contratos por ele mantidos. Desse modo, permite-se demonstrar que a condição de exclusividade não servirá para distorcer o preço praticado. Significa dizer: o valor cobrado da Administração contratante é equivalente ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes.

Exatamente nesse sentido se forma a Orientação Normativa nº 17 da AGU:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.” (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU I 14.12.2011)

Consta dos autos notas de empenho e notas fiscais (fls. 06-13, 29, 43-44, 126-128, 152-154 e 167-171), todos atestando prestação de serviços similares ao pretendido pela SECULT, a fim de justificar o preço das contratações. Registre-se que a responsabilidade quanto à autenticidade das notas de empenho e das notas fiscais apresentadas e, posterior, concordância com o valor das propostas das futuras contratadas é matéria técnica, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Cultura, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura dos meios usados para justificar o preço.

A autoridade competente deverá se certificar da veracidade das informações que constam nos documentos juntados a fim de justificar o preço das contratações (fls. 06-13, 29, 43-44, 126-128, 152-154 e 167-171), principalmente quanto à realização do evento e quanto ao preço praticado pelo artista a ser contratado, cabendo alertar que, conforme inteligência do art. 25, § 2º, da Lei 8.666/1993, nos casos de inexigibilidade de licitação, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Destaca-se que consta nos autos em relação à artista Josy Leal apenas uma nota de empenho (fls. 29) e uma nota fiscal (fls. 171), bem como uma nota de empenho e uma nota fiscal do artista Fernando BG e nenhuma nota fiscal / nota de empenho / contrato do artista Marlon Rosa e da Banda J10, para justificar o preço praticado. Por sua vez, foram juntadas as notas fiscais de fls. 06-13 e 167-171 referentes a eventos anteriores que contaram com a participação de artistas locais.

Com efeito, assim como concluiu a AGU em sua Orientação Normativa nº 17, entende-se que a justificativa do preço nas contratações por inexigibilidade de licitação requer a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar, sendo assim deve haver a complementação da justificativa de preços dos artistas Josy Leal, Fernando BG, Marlon Rosa e da Banda J10.

Quanto à justificativa de preços em processos de inexigibilidade de licitação, convém esclarecer, que é de competência desta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva justificativa, conforme acima realizado.

Pois bem. Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que consubstanciaram todo o procedimento, passemos, estritamente, a análise dos elementos/requisitos jurídicos do presente processo.

Inicialmente, mister observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei nº 8.666/93. E a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

omissis

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Assim, regra geral, é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos pela Lei de licitações (Lei nº 8.666/93), estabelecidos, por exemplo, no caso do art. 25, onde a Administração Pública está autorizada a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, com o fornecedor, sem a concretização de certame licitatório.

In casu, a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de profissional de qualquer setor artístico é perfeitamente legal, conforme preconiza o art. 25 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

omissis

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. " (Grifamos).

Por sua vez, a referida inexigibilidade (fundamentada no inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/93) condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos: inviabilidade de competição; que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; que seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo e que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

E, para tanto, destacamos os ensinamentos do prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca dos citados requisitos, *ipsis literis*:

"Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública. O profissional artista deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores dessa mão-de-obra, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação. "

(...)

"A contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedeia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista. "

(...)

"É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos. " (Grifamos).

A contratação de artista, por inexigibilidade, visa prestigiar o caráter personalíssimo do seu trabalho, o que inviabiliza a adoção de critérios objetivos para a realização de certame licitatório. No entanto, caso haja pluralidade de empresários, possível é a competição entre eles, impondo-se a prévia licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Na mesma trilha, assim se posicionou o Tribunal de Contas da União:

“Na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade.” (Acórdão 351/2015-Segunda Câmara, TC 032.315/2011-2, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 10.2.2015).

Confirmando a sua já consolidada jurisprudência acerca da comprovação necessária à contratação, a Primeira Câmara do TCU decidiu, no Acórdão 7700/2015, no mesmo sentido. Sendo assim, todos os contratos de exclusividade deverão ser devidamente registrados em cartório, para melhor instruir o procedimento e visando cumprir as exigências dos órgãos de controle.

Por outro lado, destacamos que a própria Lei nº 8.666/93 deixa claro que a observação das formalidades para o método da contratação direta é indispensável, considerando qualquer que seja o procedimento, deve-se ater à instrução processual, com suas fases: justificativas; comprovações de preços, devendo ser confirmada a autenticidade das notas fiscais, notas de empenho e contratos que instruem o procedimento quanto à justificativa do preço; clareza do objeto; planilha de custos; decisão da autoridade superior; publicações; visando sempre o efetivo cumprimento do princípio da transparência dos atos de gestão.

Desta forma, mesmo na contratação direta, aplicam-se os princípios básicos da licitação, princípios estes que norteiam, em toda sua extensão, a atuação administrativa, visto que o administrador está obrigado a seguir a um determinado procedimento destinado a garantir a realização da melhor contratação.

E tal procedimento, evidentemente, não tem a mesma complexidade inerente à licitação normal, pois, em havendo apenas uma empresa capaz de concorrer, o custo de um procedimento completo, nos termos da Lei nº 8.666/93, seria totalmente desnecessário.

E, por derradeiro, quanto ao procedimento propriamente dito, cabe ressaltarmos, ainda, a necessidade de ser observada a publicação na imprensa oficial como condição para eficácia dos atos (art. 26, caput, da Lei 8.666/93).

Cabe ressaltar que, após a formalização do procedimento, a avaliação da justificativa do preço e do valor relativo à contratação dos artistas, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, a qual emitiu parecer favorável à pretensa contratação (fls. 186-196).

Para justificar a escolha dos artistas locais, a SECULT informou, às fls. 4, que:

“Um dos fatores importante e a inclusão de artistas locais da comunidade de Parauapebas) Promovendo a inclusão e difusão sócio cultural dos mesmos junto a comunidade, oportunizando e valorizando dessa forma a produção cultural local. Ofertando ainda possibilidades de alternativas de serviço para os mesmos, contribuindo de forma significativa para a chamada economia da cultura local. Ressaltamos ainda que a escolha deu sim mediante observações da comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



organizadora do vento. Desta Forma foi protocolado junto a SECULT, Ofício de Nº 010/2019, o qual solicita apoio nas contratações dos artistas. Ressaltamos ainda que foram submetidos a análise desta secretaria no que tange repertório, temática, disponibilidade de agenda e performance. Outra fator foram demandas apontadas em conferências, seminários, fóruns e outros debates sobre cultura local, como a seguir

a) DEMANDA DIVULGAR A PRODUÇÃO CULTURAL DA REGIÃO DE CARAJÁS: **Implementação:** difundir junto à comunidade a realização do Evento Intitulado "Aniversário de Vila Palmares Sul" como forma de divulgação da produção cultural local. b) DEMANDA POTENCIALIZAR A ECONOMIA DA CULTURA NA REGIÃO DE CARAJÁS: **Implementação:** Oportunidade de comercialização dos produtos culturais ligados as atividade relacionadas ao evento, como forma de renda alternativa c) DEMANDA ESTIMULAR O TURISMO CULTURAL LOCAL: **Implementação:** Contribuição para a movimentação de fluxos de turistas, como também para propagação da imagem positiva da região."

Quanto à comprovação de que os artistas a serem contratados são consagrados pela crítica especializada e/ou pela opinião pública coube à Autoridade Competente, devidamente assessorada pela área técnica da SECULT, que conta com profissionais conhecedores do mercado artístico, tendo sido carreados aos autos os documentos de fls. 30-31, 45-48, 59-64, 84-98, 129-138 e 155-165, para a referida comprovação.

Em relação à artista Josy Leal verifica-se que a mesma é microempreendedora individual, sendo anexado aos autos o certificado de condições de microempreendedor, o cartão de CNPJ, os documentos pessoais, a declaração de que não emprega menor de idade, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, a nota de empenho nº 01030159, as fotos de suas performances artísticas e folders de outros eventos realizados e (fls.19-31). Todavia, **RECOMENDA-SE** a juntada de novo certificado de regularidade do FGTS, uma vez que a certidão de fls. 27 venceu em 10/08/2019.

Quanto ao Artista Fernando BG foram juntados os documentos pessoais, o certificado da condição de microempreendedor individual, o cartão de CNPJ, a declaração de que não emprega menor de idade, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, o alvará de localização e funcionamento, os dados bancários, a nota de empenho nº 01030155, a nota fiscal nº 201900000000004, bem como fotos de suas performances artísticas e folders de outros eventos realizados (fls. 32-48). No entanto, **RECOMENDA-SE** a juntada de novo certificado de regularidade do FGTS, uma vez que a certidão de fls. 39 venceu em 08/08/2019.

Frise-se que foram juntados, às fls. 49-64, os documentos referentes à contratação do artista Marlon Rosa, anexando-se os documentos pessoais, a declaração de que não emprega menor, a declaração de que não possui vínculo como empregador pessoa física, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista (fls. 52-64), os dados bancários, fotos de suas performances artísticas e folders de outros eventos realizados.

Constam nos autos, também, os documentos dos integrantes da Banda J10, sendo anexados os seguintes documentos: a autorização de representação artística e os dados bancários do representante; bem como os documentos pessoais, o certificado da condição de microempreendedor individual, o cartão de CNPJ, a declaração de que não emprega menor de idade e as certidões de regularidade fiscal e trabalhista do representante e integrante João Lucas de Oliveira Andrade; os documentos pessoais, a declaração de que não possui vínculo como empregador, a declaração de que não emprega menor de idade e as certidões de regularidade fiscal e trabalhista do integrante Francenildo de Jesus



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Rodrigues; os documentos pessoais, a declaração de que não possui vínculo como empregador, a declaração de que não emprega menor de idade e as certidões de regularidade fiscal e trabalhista do integrante Wanderson Casemiro Rodrigues Costa; fotos das performances artísticas da Banda J10 e folders de outros eventos realizados (fls. 65-98). Contudo, **RECOMENDA-SE** a juntada de novo Certificado de Regularidade do FGTS do integrante João Lucas de Oliveira Andrade, tendo em vista que a certidão de fls. 75 venceu em 01/08/2019.

Destaca-se que os documentos da Banda Som & Louvor foram anexados às fls. 99-138, constando a proposta comercial, os atos constitutivos da empresa Festa de Crente Promoções Artísticas Ltda - ME, o cartão de CNPJ, os documentos pessoais do representante legal da empresa, a procuração em que a empresa Festa de Crente Promoções Artísticas Ltda - ME constitui Marcos Antônio Paz Cândido como procurador, os documentos pessoais do procurador, a declaração de que não emprega menor de idade, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista e o alvará de funcionamento da empresa Festa de Crente Promoções Artísticas Ltda - ME, as notas fiscais nº 20, 26 e 28, as fotos das performances artísticas da Banda Som & Louvor e folders de outros eventos realizados. Porém, **RECOMENDA-SE** que seja anexado novo Certificado de Regularidade do FGTS, pois a certidão de fls. 123 encontra-se vencida desde 11/08/2019; **RECOMENDA-SE**, também, que conste nos autos o nome de todos os integrantes da Banda Som & Louvor e os documentos pessoais de cada um, bem como seja juntado o documento, devidamente assinado por todos os integrantes, que nomeia a empresa Festa de Crente Promoções Artísticas Ltda - ME como representante exclusiva da referida Banda.

Em relação ao artista Kévin Baetz foi anexada a proposta comercial, o certificado da condição de microempreendedor individual, os documentos pessoais, o cartão de CNPJ, a declaração de que não emprega menor de idade e as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, as notas fiscais nº 0000000000000003, 0000000000000004 e 0000000000000001, fotos de suas performances artísticas e folders de outros eventos realizados (fls. 139-165). Todavia, **RECOMENDA-SE** a juntada de Novo Certificado de Regularidade do FGTS, uma vez que a certidão de fls. 150 venceu em 10/08/2019.

RECOMENDA-SE que seja confirmada a autenticidade de todos os documentos anexados em cópias simples e de todas as notas fiscais.

RECOMENDA-SE que sejam cumpridas todas as recomendações que constam no Parecer da Controladoria Geral do Município (fls. 186-196).

Por fim, para melhor instruir este procedimento, **RECOMENDA-SE** que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista juntadas aos autos e que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da emissão do contrato.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, abstendo-se, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, uma vez procedida a presente análise por esta Procuradoria Geral, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, não vislumbramos óbice legal quanto ao processamento da contratação direta com a devida aplicação do permissivo de inexigibilidade de licitação contido no inciso III, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, nos termos aqui solicitados, que visa a contratação de atrações artísticas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

para a realização do Aniversário da Vila Palmares Sul, no dia 29, 30 e 31 de Agosto de 2019, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, *desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral*, devendo observar que a decisão de se processar a presente contratação direta, bem como as condições contratuais, deverão ser ratificadas pela autoridade superior, publicando-se, após a celebração do contrato, na imprensa oficial.

É o parecer que submetemos à consideração superior, S.M.J.



Parauapebas/PA, 26 de agosto de 2019.

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
ASSESSORA JURÍDICA DE PROCURADOR
DECRETO Nº 752/2017
OAB/MA 10.091

QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 233/2019